



Abandono

⊕ **Registro de Imóveis. 1. De álveo:** espécie de acessão, de aquisição proprietária cuja gênese está assentada no desvio ou secagem do curso d'água devido a um fenômeno natural. Leito abandonado. Refere-se àquele em que as águas secaram ou se desviaram, sem interferência do homem, quer decorrentes de rio público ou particular, que geram o efeito jurídico de aderirem à propriedade de terceiros proprietários das duas margens lindeiras, na proporção das testadas (faixa marginal do imóvel) até o meio do leito. **2. De imóvel:** forma de perda da propriedade. O proprietário abre mão intencionalmente de seus poderes sobre a coisa que lhe pertence. Não atende à finalidade econômico-social da propriedade.

Abertura

⊕ **RCPN. 1. Da sucessão:** A abertura da sucessão é tida, por ficção jurídica, como o exato momento em que a pessoa morre. Desde a morte o direito das sucessões opera uma ficção jurídica, implicando na transmissão imediata das titularidades do falecido aos seus herdeiros.

⊕ **Registro de Imóveis. 1. De matrícula:** Ato de registro em sentido *lato*, correspondente à primeira inscrição do imóvel no fôlio real, da qual resulta justamente sua base registral; **2. De vias de circulação (loteamento):** abertura de espaços destinados à circulação de pessoas, veículos e animais.

Absolutamente incapaz

⊕ **Direito Civil e RCPN. Conceito:** Segundo o art. 3º do CC, são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, a única hipótese restante de incapacidade absoluta admitida pelo sistema brasileiro vigente é o caso dos menores de dezesseis anos.

Ação(es)

⊕ **RCPN. 1. Declaratória de ascendência genética:** é utilizada pelo sujeito que deseja ter seus vínculos biológicos reconhecidos em relação a seus parentes consanguíneos, muito embora não deseje obter os efeitos jurídicos inerentes ao reconhecimento de paternidade, mantendo seu *status quo* registral. Ação que visa verificar traços biológicos, sem, contudo, ter por interesse alterar a paternidade registral. **2. De investigação de parentalidade:** ação declaratória cujo objeto é o vínculo de filiação. Àquele cujo registro de nascimento for lacunoso quanto à paternidade, seja pelo desconhecimento de quem seja o verdadeiro pai, seja pela própria recusa do pai em reconhecer voluntariamente o vínculo, é concedida a tutela jurisdicional para investigar a ascendência e garantir, assim, o direito do filho ao parentesco genético e ao sobrenome, além dos demais direitos deri-

vados da condição filial. Apesar de não ser o mais recorrente, a ação investigatória pode ter por objeto a aferição da maternidade, não se limitando, portanto, à paternidade.

3. Negatória de paternidade: tem por escopo o desfazimento do vínculo estabelecido por força da presunção *pater is*. Em decorrência do caráter litigioso dessa contestação, que envolve diretamente direitos fundamentais dos envolvidos, depende da intervenção jurisdicional, consubstanciada na ação negatória de paternidade. A ação negatória não pode ser manejada para impugnar a parentalidade decorrente da inseminação heteróloga, já que esta faz gerar presunção absoluta de paternidade.

⊕ Registro de Imóveis. 1. Confessória:

Ação real. Demanda de natureza petitória cuja causa de pedir precípua é o obstáculo ao exercício de uma servidão. Denominada “*actio confessoria*” ou “*vindicatio servitutis*” pelos antigos romanos, tinha por finalidade reconhecer a existência de uma servidão em favor do autor e assegurar-lhe o respectivo exercício. Pode ter por objeto o reconhecimento da existência de usufruto, e mesmo de enfiteuse, de superfície ou de penhor em favor do autor da ação. Tem como finalidade a obtenção de uma declaração da existência de servidão (ou de algum outro direito real sobre coisa alheia), bem como uma ordem judicial que determine o respeito ao seu exercício e faça incidir perdas e danos. **2. De exclusão de herdeiro ou legatário indigno:** A ação de exclusão do herdeiro ou legatário indigno extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão, operando-se nas seguintes hipóteses: i) a autoria ou participação em crimes de homicídio doloso contra o autor da herança ou contra seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; ii) calúnia em

juízo contra o autor da herança ou demais crime contra a sua honra, de seu cônjuge ou companheiro; ou iii) a utilização de violência ou meios fraudulentos para dificultar ao autor da herança dispor de seus bens por ato de última vontade; **3. De força nova e velha:** Diferentemente do que constava no CC/2016, o CC/2002 não faz mais referência ao prazo de ano e dia para caracterização da posse nova ou velha. O Código de Processo Civil de maneira complementar, tratou no artigo 558 e seu parágrafo único sobre a possibilidade do procedimento especial para a concessão de liminar na reintegração, manutenção e no interdito proibitório. A condição para o deferimento da liminar é o interregno de ano e dia da turbação ou do esbulho. Sem essa medida, o procedimento será o comum. Se a agressão injusta (ameaça, turbação ou esbulho) tiver ocorrido a menos de um ano e dia, a ação que deverá ser proposta é a de força nova, pois é procedimento especial com possibilidade de concessão de liminar possessória *inaudita altera parte*, demonstrando apenas a violação à posse legítima. Se a ação for proposta depois de um ano e dia da agressão, será considerada de força velha e o processamento se dará pelo procedimento comum, não cabendo a liminar possessória típica, devendo a parte valer-se das tutelas provisórias (urgência e evidência), previstas nos artigos 294 e ss. do NCPC. **4. De imissão na posse:** Previa o Código de Processo Civil de 1939, no art. 381, a ação de imissão na posse em três situações distintas: i) aos compradores contra os vendedores ou terceiros que detivessem a posse e se recusassem a entregá-la; ii) aos representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra os seus antecessores que se recusassem a entregar bens pertencentes à pessoa jurídica

instrumento garante a terceiros de boa-fé tomar conhecimento da possível oneração do bem, em cumprimento do princípio da publicidade registral. Tem como finalidade inicial dar publicidade à execução movida contra o titular dos bens a ela sujeitos e, assim, manter as informações contidas nos assentos atualizadas. Essa publicidade garante o crédito, indicando estar o patrimônio do devedor sujeito à execução, além de alertar os terceiros de boa-fé que venham a se interessar pelos bens indicados.

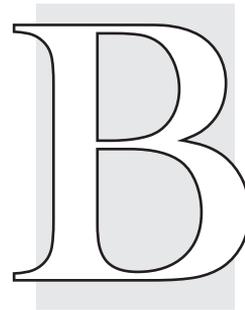
Avulsão

⊕ Registro de Imóveis. 1. Forma de aquisição da propriedade: Presente nos artigos 1.248, II e 1.250 do Código Civil, é a forma de aquisição da propriedade pela incorporação ao imóvel ribeirinho de parte considerável e reconhecível de um prédio por meio de uma corrente natural. Noutro dizer, trata-se de acessão decorrente da força das águas que arranca uma parte de terras de um imóvel e, posteriormente, uniu-se à parte de outro, causando diminuição para o primeiro e acréscimo para segundo. Na avulsão um determinado proprietário perde para que um outro venha a ganhar a área. Neste caso, o art. 1.251 do Código Civil confere poder ao proprietário aderido de optar entre indenizar a área agregada ou deixar o proprietário prejudicado removê-la. É possível, porém, que a avulsão cause prejuízo ao imóvel aderido, até pela força com que venha a gerar essa união. Porém, tratando-se de prejuízo causado por força maior, não há responsabilidade indenizatória em favor do proprietário que recebeu o acréscimo. Por se tratar de forma de aquisição originária da propriedade, entende-se que o título judicial com menção ao trânsito em

julgado seja cogente para atribuir eficácia real à alteração da descrição perimetral e área do imóvel em razão da avulsão, tanto do imóvel cuja área se perdeu como daquele que teve aumento de terras.

Axiônimo

⊕ RCPN. 1. Designativo da pessoa natural: Trata-se da designação das formas protocolares ou respeitosas de tratamento, de forma cortês. É a denominação que abrange os títulos e honoríficos, os títulos e qualificativos eclesiásticos, bem como os qualificativos de dignidade oficial, além dos títulos acadêmicos. Citam-se como exemplos: Conde, Comendador, Cardeal, Desembargador e Professor.



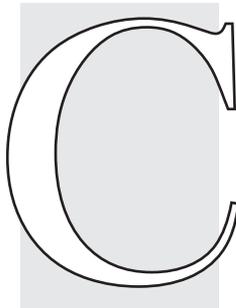
Bem(ns)

⊕ Registro de imóveis. 1. Acessórios: Segundo o Código Civil (art. 92), o bem acessório é aquele cuja existência supõe a do principal. Portanto, a coisa acessória segue a principal (princípio da gravitação). Por exemplo, em se tratando de imóvel, sua posse faz presumir a posse dos bens móveis que nele se encontrem. Ao reclamar a coisa principal, portanto, o possuidor reclama, ao

neficiado do bem (herdeiro ou donatário). Geralmente, em situações que este demonstra inépcia ou comete extravagâncias que levam o doador ou o testador a julgar necessária uma especial proteção ao patrimônio doado. A finalidade, portanto, é a proteção do patrimônio. **6. Incomunicável:** *vide Incomunicabilidade*. O bem gravado com cláusula de incomunicabilidade impede que o bem recebido em doação ou herança ingresse na esfera jurídica do consorte.

Bloqueio

⊕ **Registro de imóveis. 1. De matrícula:** *vide Matrícula*. **2. Na indisponibilidade:** *vide Indisponibilidade*.



Cadastro

⊕ **Registro de Imóveis. Conceito.** O cadastro representa um sistema de fichas que contém informações necessárias à organização pública ou particular, sobre matéria do Estado, do mercado ou qualquer outro interesse dos cidadãos. Dentre os arquivos, existia o chamado “cadastro predial”, destinado ao monitoramento da taxaação de imóveis; com ele, as autoridades públicas controlavam o valor do bem e os nomes de seus ti-

tuulares, calculando e direcionando o tributo conforme os dados anotados. Atualmente, considera-se cadastro a “organização ou registro” realizado pelo Estado para garantir o controle e a publicidade de atos relativos à propriedade imobiliária. No sistema brasileiro, o cadastro relaciona-se diretamente com a concepção de registro imobiliário, acima abordada, já que o registro na matrícula do imóvel gera uma presunção *iuris tantum* da propriedade ou de direito real limitativo. Assim, o cadastro predial, na forma de fôlio real, possibilitou a reunião das informações sobre o bem imóvel, inclusive os atos de transmissão e modificação da propriedade, que surtem efeitos jurídicos (em regra) com os atos de registro e averbação, realizados pelo registrador de imóveis (autoridade). **1. Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR):** Instituído, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. O SNCR foi implementado com o objetivo de “promover a integração e sistematização da coleta, pesquisa e tratamento de dados e informações sobre o uso e posse da terra”. Os procedimentos e prazos para atualização cadastral no âmbito do SNCR foram regulamentados nas Instruções Normativas nº 26/2005 e nº 82/2015 do INCRA, bem como pela Instrução Normativa Conjunta nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, da RFB/INCRA. **2. Ambiental Rural (CAR):** Instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que regulamenta o novo Código Florestal, é um cadastro privativo do imóvel rural, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), feito pelo registro público eletrônico de



Garantia

+ **Registro de Imóveis. Conceito:** O termo “garantia” provém da antiga língua germânica, na qual o vocábulo *waren* ou *waeren* designava o dever de garantia do declarante (*Warens*) no âmbito da compra e venda. Com efeito, a palavra *warrantus*, no latim medieval, se aplicava à pessoa que respondia perante outra pela evicção (“[q]ui alteri tenetur ad evictionem”). Foi a corruptela italiana (*guarentire*, *guarentegia*) que deu origem ao verbo “garantir” na língua portuguesa, e aos seus correlatos em outras línguas ocidentais (*garantire*, *garantizar*, *gewähren*, *warrant*), porém a categoria dogmática dos direitos de garantia remonta à doutrina pandectista do século XIX acerca dos contratos de garantia (*Garantieverträge*). No direito brasileiro, não é fácil delimitar a categoria conceitual da garantia em sentido estrito. Afora a regulamentação das garantias reais, a codificação carece de um tratamento sistemático das garantias. Nossa doutrina, por sua vez, tende a identificá-la genericamente como um meio de assegurar o adimplemento da obrigação. Já houve quem ensiasse uma sistematização, sob a rubrica “conservação dos direitos”, agrupando, de um lado, a ação judicial e a defesa privada como meios assecuratórios diante de ofensas atuais e, de outro, os meios específicos de acautelamento em caso de emergências

futuras, entre os quais o protesto, a reserva (ou ressalva), a retenção, o arresto, o sequestro, a detenção pessoal, a caução e a interpeção judicial. Essa distinção, contudo, não obteve acolhida. A melhor maneira de delimitar conceitualmente as garantias *stricto sensu* é circunscrevê-las às relações jurídicas que, de um lado, atribuem a determinado credor direito de prelação vinculado a um bem específico dentro de um patrimônio (garantias reais) ou, de outro, possibilitam a sujeição patrimonial de pessoa diversa do devedor principal (garantias pessoais) em caso de inadimplemento da obrigação. O direito real de garantia, em sintonia com esse raciocínio, pode ser concebido como a atribuição ao credor de um poder, vinculado a um bem determinado e prioritário ante os demais credores do mesmo devedor, de obter a satisfação do seu crédito com o valor desse mesmo bem. Do mencionado conceito resultam os dois elementos essenciais das garantias reais: a seqüela, que prende o gravame à coisa independentemente de posterior transferência ou modificação sobrevinda ao título, e a preferência, que confere ao credor o privilégio de afastar qualquer outro credor e aplicar o bem gravado para exclusiva satisfação do seu crédito. **1. Pessoal:** as garantias pessoais ou fidejussórias são aquelas em que o patrimônio geral de uma pessoa alheia à obrigação principal responde pela solução da dívida, a exemplo do que ocorre com a fiança e o aval. Com efeito, dizer que uma garantia é “pessoal” não pode significar que a própria pessoa responda pelo cumprimento da obrigação, pois a sujeição recai sempre sobre a universalidade de bens, que constitui o patrimônio do garante, não sobre a pessoa enquanto tal. **2. Real:** as garantias reais vinculam determinado bem, seja do próprio devedor ou

liária, no plano dos negócios imobiliários, corresponde à mobilização de “fatores de produção para construir e vender, durante a construção, unidades imobiliárias em edificações coletivas, envolvendo a arregimentação de pessoas e a articulação de uma série de medidas no sentido de levar a cabo a construção até sua conclusão, com a individualização e discriminação das unidades imobiliárias no Registro de Imóveis”.

Indicador

⊕ **Registro de Imóveis. 1. Pessoal e Real:** os atos de inscrição e transcrição dos títulos eram realizados todos por extrato nos livros correspondentes à natureza do título. Paralelamente, o registrador apontava no Livro Indicador Real a existência de um imóvel específico, com indicação de sua localização, seu proprietário e referência aos números de ordem e página dos demais livros em que se encontrava, e no Livro Indicador Pessoal lançava todas as pessoas que ativa ou passivamente constavam nos Livros de Registro. Como inexistia a matrícula no fôlio pessoal, a concentração das informações acerca do imóvel se dava por pessoas. As buscas e a localização da registrabilidade de título se dava a partir do seu titular, especialmente pelo Indicador Pessoal, onde havia as remissões aos atos transcritos e inscritos nos demais livros.

Índio

⊕ **RCPN. Conceito:** Do latim *indigena* (de in-, “em”, mais *genitus*: “gerado no lugar, nascido dentro do país”), indígena é o indivíduo originário do país considerado, ou seja, o habitante originário de um território. Dessa ideia, infere-se que indígena é

o indivíduo pertencente à população estabelecida de modo estável e prolongado no território, e antecedente ao de outros povos. Nesse viés, sociedades indígenas podem ser definidas como coletividades distintas do conjunto da sociedade nacional, não apenas por manterem instituições, costumes, e tradições próprios, mas principalmente por reconhecerem sua identidade indígena ou tribal. O Código Civil de 1916 referia-se aos povos indígenas como “silvícolas” (“aquele que vive na selva”). A Lei nº 6.001/1973 define o índio, também denominado “silvícola”, como o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e vem a ser identificado como membro de um grupo étnico de características culturais diferentes da sociedade. O Código Civil de 2002, em consonância com a terminologia constitucional, passou a utilizar a expressão “índios”. Esta, por sua vez, foi substituída pelo termo “indígenas”, em função da redação dada pela Lei nº 13.146/2015 ao art. 4º do Código Civil.

Indisponibilidade

⊕ **Registro de Imóveis. 1. De bens:** O vocábulo “indisponível”, em sentido jurídico, designa a qualidade do bem que não pode ser vendido ou onerado, ante o encargo ou ônus que lhe foi atribuído. Trata-se, porém, de medida de exceção imposta à propriedade privada e é o mais amplo dos direitos reais, cujo *jus disponendi* lhe é a essência. Daí dizer que a transmissibilidade dos imóveis é a regra e que, por motivos de cunho econômico ou legal, é fixada a sua indisponibilidade. A indisponibilidade de bens é uma determinação legal ou judicial que pode recair sobre um imóvel ou outros direitos de determinada pessoa, coibindo